



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

pl 23/02/21

Ofício nº. 077/GAB/PMDM/2021

Desterro do Melo, 26 de abril de 2021.

Protocolo Nº: 147/2021  
Data: 26/04/21 h 16:00  
Ass. Rep.: [Assinatura]  
CÂMARA MUN. DESTERRO DO MELO

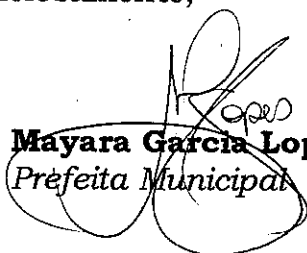
Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente Fábio Junior dos Santos  
Câmara Municipal de Desterro do Melo  
Desterro do Melo – MG

Excelentíssimo Senhor,

Com meus cumprimentos, venho encaminhar a essa Edilidade o projeto de lei incluso que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei 563, de 09 de junho de 2005, a qual “Dispões sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau”, para a livre apreciação dos nobres vereadores.

Certa da atenção e colaboração de Vossa Excelência e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me,

Atenciosamente,

  
**Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri**  
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 009 , de 26 de abril de 2021.

**Altera e acrescenta dispositivo à Lei 563, de 09 de junho de 2005 que “Dispões sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau” e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ao art. 1º da Lei 563, de 09 de junho de 2005, fica acrescentado os seguintes parágrafos:

**“§4º - Ficam criadas 4 (quatro) vagas de estágio remunerado no âmbito do Poder Executivo do Município de Desterro do Melo, com duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez e em igual período.**

**§5º - Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.**



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**§6º - Quando o cálculo do percentual disposto no § 5º deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para número inteiro imediatamente superior.”**

Art. 2º - Fica acrescido os arts. 3º-A e 3º-B à Lei 563, de 09 de junho de 2005, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-A - A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo simplificado, mediante:**

**I – publicação de edital para seleção dos interessados, de forma a atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contendo:**

**a) disciplinas nas quais serão os candidatos avaliados;**

**b) pontuação atribuída a cada uma das disciplinas.**

**Parágrafo único. O processo seletivo simplificado referido neste artigo ficará a cargo, no âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, do Setor de Gabinete/Secretaria.**

**Art. 3º-B - Ao termo de compromisso referido na alínea “b” do art. 3º desta Lei deverá constar:**

**I – identificação do estagiário, da instituição de ensino e do curso em que matriculado o estagiário, bem como o nível na graduação;**

**II – menção de que o estágio não acarreta qualquer vínculo empregatício;**

**III – valor da bolsa mensal ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada;**



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IV – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar;**

**V – duração do estágio, com mínimo de 01 (um) ano e desde que não excedente a dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;**

**VI – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;**

**VII – obrigação de apresentar relatórios, semestrais e final, ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, informando o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;**

**VIII – assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade concedente, bem como da insituição de ensino;**

**IX - condições de desligamento do estágio, nos termos do art. 5<sup>a</sup>-A desta Lei;**

**X – menção do convênio ou contrato a que se vincula;**

**XI – matrícula e frequência.”**

Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 4º da Lei 563, de 09 de junho de 2005, nos termos seguintes, acrescentando-se, ainda, os seguintes incisos e parágrafos:

**“Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber os seguintes benefícios:**



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**I – bolsa-auxílio, pela carga horária semanal de trinta horas, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo pagamento será efetuado através de recursos financeiros do orçamento próprio do Poder Executivo Municipal, não incidindo sobre a bolsa qualquer contribuição previdenciária.**

**II - o valor da bolsa será reajustado anualmente, na proporção da revisão anual do salário mínimo fixado pelo Governo Federal**

**III – concessão de auxílio transporte, desde que o estagiário declare e comprove a necessidade de utilização de transporte coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa, concedidos proporcionalmente ao número de dias efetivamente trabalhados;**

**IV – recesso remunerado de 30 dias, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.**

**§1º - Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio e do auxílio transporte os dias de falta não justificados;**

**§2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, caso o estágio tenha duração inferior a um ano.**

**§3º - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário, pelo Poder Executivo Municipal, através de apólice compatível com valores de mercado.**

**§4º - Para fins do disposto no §1º deste artigo, consideram-**



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

se faltas justificadas as que disserem respeito a motivos de saúde do estagiário, desde que devidamente comprovado através de atestado médico, bem como as motivadas por obrigações cívicas previstas em lei.

§5º - Não haverá pagamento de horas extras aos estagiários, facultado ao supervisor de estágio a compensação de horário.”

Art. 4º - O parágrafo único do art. 5º passa a vigorar como §1º, do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“§1º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino”.

Art. 5º - Ao art. 5º da Lei 563, de 09 de junho de 2005, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário”.

Art. 6º - Fica acrescido o art. 5º-A à Lei 563, de 09 de junho de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e



**MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**interesse da parte concedente do estágio;**

**III – a pedido do estagiário;**

**IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino à que pertença o estagiário.**


**V – quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso técnico profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar à parte concedente, semestralmente, a comprovação do aproveitamento do estagiário;**

**VI – ocorrendo o descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;**

**VII – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de dois dias consecutivos, ou não, no período de um mês”.**

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 26 de abril de 2021.

  
Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri  
Prefeita Municipal